



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	200\$
.	80\$
.	70\$
.	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:573 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Góis.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:574 — Manda abonar durante os 2.º e 3.º trimestres de 1951 à Legação de Portugal em Montevideu várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado da Legação — Altera a Portaria n.º 13:535.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:297 — Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato para a execução dos trabalhos de elaboração do projecto definitivo do Hospital Escolar de Coimbra.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:298 — Regula algumas situações resultantes da execução da recente reorganização do ensino técnico médio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:573

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do notariado no concelho de Góis.

Ministério da Justiça, 14 de Junho de 1951. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 13:574

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar durante os 2.º e 3.º trimestres de 1951 à Legação de Portugal em Montevideu, pela verba da alínea a) do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao

pagamento de salários ao pessoal assalariado, ficando assim alterada a Portaria n.º 13:535, de 15 de Maio de 1951, na parte respeitante àquela Legação:

	Posos uruguayos
Vice-cônsul	325.00
Dactilógrafo	110.00
Contínuo.	25.00
Total.	460.00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Junho de 1951. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

Decreto n.º 38:297

Considerando que foram adjudicados ao architecto Walter Distel os trabalhos de elaboração do projecto definitivo do Hospital Escolar de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais trabalhos foi fixado um prazo de doze meses, que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com o architecto Walter Distel para execução dos trabalhos de elaboração do projecto definitivo do Hospital Escolar de Coimbra, pela importância de 340.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 110.000\$ no corrente ano e 230.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Agedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 38:298

Tornando-se necessário regular algumas das situações resultantes da execução da recente reorganização do ensino técnico médio;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os instrutores de equitação das escolas de regentes agrícolas serão sempre contratados de serviço eventual, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto n.º 38:026, de 2 de Novembro de 1950, e remunerados pela forma prevista no n.º 3 do artigo 118.º do mesmo decreto para os professores dos grupos. A remuneração é devida a partir da data da entrada em exercício, mas o seu abono só pode fazer-se depois de o respectivo contrato obter o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Os funcionários das secretarias das escolas de regentes agrícolas e dos institutos industriais e comerciais que ocupavam os lugares dos quadros à data da publicação do Decreto-Lei n.º 38:025 e Decreto-Lei n.º 38:031, respectivamente de 2 e 4 de Novembro de 1950, e que não possam ser colocados nos lugares dos novos quadros, ou enquanto o não forem, manter-se-ão nos estabelecimentos em que prestam serviço e continuarão a ser abonados dos vencimentos correspondentes às suas actuais categorias.

§ 1.º Os lugares de dactilógrafo daquelas escolas só poderão ser providos depois de vagarem no mesmo quadro os lugares de aspirante.

§ 2.º Os abonos de que trata este artigo serão custeados pelas disponibilidades dos vencimentos do pessoal das secretarias dos respectivos estabelecimentos de ensino, podendo, na sua falta e no caso previsto no parágrafo anterior, dotar-se transitariamente o lugar de aspirante em substituição do de dactilógrafo. No ano em que for provido este último lugar poderão satisfazer-se os vencimentos respectivos pela verba destinada ao lugar de aspirante.

Art. 3.º Para coadjuvar a execução, nas oficinas, dos trabalhos necessários ao serviço dos institutos industriais podem ser assalariados operários e serventes pelos directores dos mesmos institutos, fazendo-se a respectiva remuneração por conta da verba orçamental que for destinada a esse fim.

Art. 4.º As disposições dos artigos anteriores têm aplicação desde 1 de Janeiro de 1951.

Art. 5.º Os regentes do internato nomeados nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 38:025, de 2 de Novembro de 1950, têm direito ao abono do respectivo vencimento a partir de 1 de Janeiro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*